Plenário Virtual

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE, SE EXISTENTE, SERIA APENAS INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA., com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária." (Doc. 3, p. 250)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 3, p. 296-300).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 145, § 1º, 150 e 153, III, da Constituição Federal (Doc. 3, p. 347-364). Aduz que a questão transcende o interesse jurídico das partes e que tem repercussão geral sob o ponto de vista (i) **econômico**, visto que "*envolve todos os contribuintes que se sujeitam ao recolhimento do IRPJ e CSLL sobre parcela correspondente à inflação que integre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras*"; (ii) **jurídico**, o qual "*se traduz na discussão acerca da incidência do IRPJ e CSLL sobre parcela correspondente à inflação que integre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras que não podem prevalecer, já que contrariam a normatização tributária e constitucional*"; e (iii) **social**, pois "*poderá beneficiar milhares de empresas com a restituição de valores indevidamente recolhidos, possibilitando aos contribuintes aumento de suas atividades econômicas, proporcionando a manutenção de dezenas de empregos e ainda criação de novos, beneficiando a coletividade como um todo*".

Quanto ao mérito, explica que "*o Código Tributário Nacional estabeleceu (...), em seu art. 43, que o imposto sobre a renda poderia incidir sobre acréscimos patrimoniais. Já a Lei nº 8.981/95, em seu art. 57, previu que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ*".

Assevera que "*a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL está condicionada à caracterização do lucro, ganho, proveito econômico, ou seja, acréscimo patrimonial por parte do sujeito passivo. A correção das receitas financeiras das aplicações financeiras na parte relacionada à inflação possui a exclusiva finalidade de preservar os valores ali destinados para que não sofram 'perdas' significativas em decorrência da inflação existente*". Sustenta que "*a correção das receitas financeiras, notadamente*

em decorrência da inflação existente". Sustenta que "*a correção das receitas financeiras, notadamente das aplicações financeiras, relativa à parte da inflação, jamais representará um lucro às Recorrentes, muito menos integrará um resultado líquido ou positivo, o que implica a não incidência de IRPJ e CSLL sobre tal parcela*".

Ressalta que "*o entendimento de inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo do IRPJ e CSLL é inconstitucional, posto que, em que pese a CF/88 não traga o conceito de renda de forma expressa, resta evidente que renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas, visando atender ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88)*".

Em contrarrazões, a UNIÃO requer o desprovimento do recurso extraordinário (Doc. 3, p. 380-386).

O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 3, p. 389).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras**.

A temática em análise revela potencial impacto em outros casos. Com efeito, conforme levantamento realizado a partir do Acordo de Cooperação Técnica n. 5/2021, firmado entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, foi possível identificar pelo menos 111 recursos extraordinários ou recursos extraordinários com agravo, atualmente em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, com controvérsia similar à destes autos, que aguardam o trâmite do recurso especial, simultaneamente interposto, a fim de serem enviados a este Supremo Tribunal.

Desse modo, entendo ser indispensável atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, a fim de assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia.

Dito isso, da análise dos autos observo que a controvérsia foi solucionada pelo tribunal de origem unicamente mediante a interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"(...) mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

'Recorrente a questão de fundo, que tenho como de direito, nos diversos precedentes deste Juízo, já tive a oportunidade de decidi-la, em caso a tudo análogo, nos autos do mandado de segurança nº 503.1812- 11.2019.404.7000, ocasião em que, ao proferir sentença, apontei os seguintes fundamentos:

'Busca a parte impetrante, já em liminar, a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e

da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido '... sobre a parcela correspondente à inflação computado nos rendimentos das receitas financeiras e ajustes de outros ativos das Impetrantes, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ficando as Impetrantes autorizadas a não realizarem o seu recolhimento enquanto vigorar a decisão liminar e as decisões posteriores a serem proferidas neste processo no mesmo sentido, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos...', sob o argumento, basicamente, de que a correção monetária não importa em acréscimo patrimonial algum.

A legislação pertinente ao julgamento do caso concreto merece transcrição.

A Lei n. 8.981/95 assim dispõe:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei (...)

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 (...)

9.894, de 27 de junho de 1991 (...)

(...)

Cumpre ressaltar que são complexas as questões que envolvem as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, razão pela qual devem ser analisadas de forma sistêmica, valendo recordar, não obstante, que não se pode dar à pessoa jurídica tratamento fiscal que não encontra respaldo em Lei, pois, caso contrário, o Poder Judiciário atuaria como legislador positivo, estabelecendo ele mesmo a política tributária.

Os acréscimos que se agregam a um investimento financeiro, iguais ou inferiores à medição da inflação, configuram-se como rendimentos tributáveis, superem ou não os índices inflacionários oficiais, implicando sempre acréscimo patrimonial revelador de capacidade contributiva e que decorre da variação positiva do patrimônio, e não da quantidade de produtos ou serviços que poderão ser adquiridos no mercado em função dessa variação positiva, por isso que destacados do fator inflação.

A Lei é clara ao se referir aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, não havendo qualquer amparo para dissecar todos os itens que compõem o rendimento de determinada aplicação, intuindo-se que possam ser eles os mais variados.

Na expressão rendimentos se contém a correção monetária, seja ela referida a índice oficial de inflação ou não, sendo a regra de longa vigência, de modo que não se encontra o amparo à tese da inicial.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.'

O Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu, quando do julgamento do REsp 1.385.164/PE, a impossibilidade de se deduzir a inflação/correção monetária computada nos rendimentos das receitas financeiras das pessoas jurídicas da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista que '... a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, § 2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo'.

(...)

A hipótese de incidência das normas que obrigam o contribuinte ao pagamento de valores a título de IRPJ e de CSLL é o acréscimo patrimonial, ao auferir rendimentos de qualquer natureza, em relação ao IRPJ, e lucro líquido, em relação à CSLL.

O acréscimo patrimonial consiste na diferença entre o que o contribuinte possui ao final e o que possuía no início do período de apuração.

Não é relevante para a base de cálculo dos tributos ora discutidos os eventuais ganhos ou perdas do 'poder de compra' do sujeito ao longo do período de apuração, pois caso o 'poder de compra' integrasse a hipótese de incidência dos referidos tributos, estaríamos diante de exações de natureza diversa das que agora se discutem, já que o fato imponível não seria 'auferir renda ou lucro líquido'.

(...)

Os acréscimos agregados a um dado investimento financeiro, iguais ou inferiores à inflação, caracterizam-se como rendimentos tributáveis da mesma forma que os que superam o índice inflacionário, caracterizando acréscimo patrimonial revelador de capacidade contributiva, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, o qual decorre da variação positiva do patrimônio, e não da variação do poder de compra (capacidade de adquirir bens ou serviços) deste patrimônio.

(...)'

É legítima a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda.

Nesse contexto, impõe-se a confirmação da sentença." (Doc. 3, p. 252-267, grifei)

Assim, concluir diversamente do acórdão recorrido, quanto à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional e Lei 8.981/1995), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CSLL. IRPJ**. LUCRO PRESUMIDO. **BASE DE CÁLCULO**. **LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.** IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional.

2. Agravo interno NÃO PROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1.287.038-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, *DJe* de 16/12/2020, grifei)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Tributário. **Base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).** Pretendida exclusão do valor de ICMS. Contribuinte optante pelo sistema de lucro presumido. **Controvérsia infraconstitucional. Ofensa reflexa.** Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (RE 1.203.686-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 5/3/2020, grifei)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. **IRPJ. CSLL**. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE

SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. **MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1.190.729-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 20/9/2019, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS ADIÇÕES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a disciplina da correção monetária, para fins de apuração do lucro, não encontra ressonância constitucional.

2. Ademais, o art. 38 da Lei nº 8.981/1995 não gera, por si só, tributação sobre o patrimônio. Caso o legislador tivesse determinado a correção monetária das adições à base de cálculo, excluindo-a com relação às deduções e compensações, haveria uma inconstitucionalidade em tese. Todavia, isso não ocorreu com o dispositivo legal questionado, considerando que a norma estabeleceu a correção tanto das adições quanto das exclusões e compensações. Não é possível afirmar, portanto, que a regra seja universalmente lesiva aos contribuintes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 621.028-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 28/5/2015, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **IRPJ E CSLL. EXIGIBILIDADE. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário quando eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado de origem demandar a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

2. *In casu*, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado de origem quanto à exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, demandaria a análise da legislação infraconstitucional de regência da matéria (Leis nºs 9.249/95 e Lei nº 8.981/95).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.309.684-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 2/7/2021, grifei)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Artigo 97 da CF. Inexistência de afronta. Tributário. **Correção monetária. Aplicações financeiras. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Questão infraconstitucional. Afronta reflexa.**

1. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tampouco afastou, no todo ou em parte, sua incidência com base em princípios constitucionais, limitando-se a interpretar a legislação aplicável na espécie. Inexistência de afronta ao art. 97 da Constituição ou à Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes.

2. Para ultrapassar o entendimento do tribunal de origem acerca da inexigibilidade do IR e da CSLL em relação ao montante correspondente à atualização monetária dos rendimentos provenientes das

em relação ao montante correspondente à atualização monetária dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras e acolher a pretensão recursal, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Tributário Nacional, Código Civil, Lei nº 7.689/88, Lei nº 8.981/95, Decreto nº 3.000/99). A ofensa ao texto constitucional, caso ocorresse, seria apenas indireta ou reflexa, o que não é suficiente para amparar o recurso extraordinário.

3. Nego provimento ao agravo regimental. Deixo de aplicar a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem." (RE 934.133-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 15/2/2017, grifei)

No mesmo sentido: RE 1.239.422-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 14/9/2020; RE 1.042.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJe* de 9/12/2019; RE 1.190.729-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 20/9/2019; RE 1.203.168-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 16/8/2019; RE 1.166.979-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJe* de 7/8/2019; ARE 1.020.143-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 1º/8/2019; RE 881.876-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 17/12/2015; AI 860.933-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 9/12/2015; ARE 827.329-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 10/10/2014; RE 471.162-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 19/12/2011.

E, ainda, **em recursos com o mesmo objeto**, colaciono as seguintes decisões monocráticas: RE 1.332.684, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 30/6/2021; RE 1.332.962, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 30/6/2021; RE 1.271.656, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 18/6/2021; RE 1.315.076, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 28/5/2021; RE 1.316.075, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 13/5/2021; ARE 1.304.897, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 2/2/2021.

Destarte, para fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

"*É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.*"

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 324, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL** da matéria com a aplicação dos efeitos da **AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão suscitada e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente